

Processo SEI nº 202500005008015

Pregão Eletrônico nº 200/2025 – Aquisição de Mobiliário
Processo SISLOG nº 113302

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SIEG Apoio Administrativo Ltda – ME** regularmente habilitada, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 200/2025**, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para suprir as necessidades da **Escola de Saúde de Goiás – SESG** bem como do **Lourenço Office**, onde se instalarão servidores da Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação da Secretaria de Estado da Saúde.

A impugnante questiona a forma de disputa estabelecida em **lote único (menor preço global)**, argumentando que os itens são independentes entre si, o que permitiria maior competitividade se a licitação fosse conduzida por item. Requer, ainda, subsidiariamente, que os **quadros brancos (itens 62 e 63 do Lote 4)** sejam destacados em lote separado.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise técnica da Superintendência de Infraestrutura, apresenta-se o que segue:

1. Estruturação técnica dos lotes

A composição dos lotes foi definida considerando:

- o **layout dos projetos arquitetônicos** das unidades, que demandam integração funcional e estética entre os itens;
- a **padronização ergonômica e visual** do mobiliário, fundamental para o adequado uso coletivo e institucional;
- a necessidade de **entrega e montagem integradas**, otimizando logística e cronograma de implantação

2. Razoabilidade e legalidade da adjudicação por lote

O art. 82, §1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021** estabelece:

“O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (...).”

No presente certame, a opção pelo julgamento por **lote (grupo de itens)** decorre de **justificativas técnicas e econômicas plenamente documentadas** nos estudos preliminares e no Termo de Referência, conforme exigido pela legislação.

A adoção da adjudicação por item **não se mostra viável**, pois comprometeria:

- A **padronização estética e ergonômica** dos ambientes;
- A **logística integrada de entrega e montagem**;
- A **compatibilidade técnica entre os itens a serem utilizados em conjunto**;
- A **eficiência da execução contratual** e a **racionalização dos recursos públicos**.

Dessa forma, a escolha pelo julgamento por lote atende ao previsto no §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima e adequada à realidade da contratação.

3. Garantia de ampla competitividade – consórcios admitidos

Importante destacar que o edital **admite expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio**, nos termos do item **3.7**:

“Neste certame é admitida a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do art. 15, caput, da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.”

Essa previsão **garante a ampla participação de fornecedores**, inclusive aqueles que atuam em segmentos distintos , permitindo que concorram de forma associada aos lotes que contenham itens de diferentes naturezas.

A alegação de restrição à competitividade, portanto, **não procede** diante da possibilidade de formação de consórcios.

4. Jurisprudência do TCU

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** reconhece que a adjudicação por item deve ser adotada **sempre que técnica e economicamente viável**. Contudo, admite-se a adoção da adjudicação por lote **quando justificada pela Administração**, especialmente nos casos em que a entrega do objeto exige **padronização, coerência estética ou logística integrada**, como ocorre no presente caso.

Dentre os precedentes aplicáveis, destacam-se os Acórdãos nº 2.864/2008 e nº 247/2017 – Plenário, que reforçam que o fracionamento do objeto deve ser feito quando isso representar vantagem à Administração, o que **não se verifica na hipótese ora analisada**.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- A composição dos lotes está **tecnicamente fundamentada e legalmente amparada**;

- A opção por julgamento por lote encontra respaldo no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- O edital garante ampla competitividade, inclusive por meio da admissão de consórcios;
- A estrutura adotada promove a economicidade, eficiência e coerência na execução contratual.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFERE a impugnação** apresentada pela empresa **SIEG Apoio Administrativo Ltda – ME** mantendo inalteradas as **disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 200/2025**.

Retornam-se os autos à **Gerência de Licitações - GELIC** para prosseguimento.

BRUNA DAYANE FERREIRA BATISTA
Coordenadora de Obras

CINTHIA MÁRCIA RACHID
Gerente de Engenharia e Arquitetura

De acordo. Defiro prosseguimento.

MAURÍCIO ERTNER DE ALMEIDA
Superintendente de Infraestrutura